



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.901082/2006-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.297 – 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de dezembro de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente BERALDI TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS MEIOS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL E POR CORREIO RESULTARAM IMPROFÍCUOS.

Não havendo nos autos prova de que os meios regulares de intimação da parte foram frustrados, há de se anular decisão que julgou intempestiva impugnação de decisão cuja intimação se deu por edital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao Recurso Voluntário e determinar o retorno dos autos à Turma Julgadora de Primeira Instância para a análise do mérito, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o presente processo de PERDCOMP eletrônico, pelo qual pretende a interessada a compensação de débito de estimativa de CSLL do 2º trimestre de 2003, no valor histórico de R\$ 4.171,87, com direito creditório oriundo de saldo negativo de CSLL, apurada durante os exercícios de 2001, 2002 e 2003.

Pelo Despacho Decisório Eletrônico de fl. 31, a compensação pleiteada não foi homologada, ao fundamento de que o DARF, origem do crédito, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Na manifestação de inconformidade apresentada (fl. 01 a 15) a interessada alegou:

- Que incorreu em erro de fato ao fazer constar como origem do crédito “Pagamento Indevido ou a Maior” ao invés de fazer constar “Saldo Negativo de CSLL”;
- Que de fato possui crédito decorrente de “Saldo Negativo de CSLL”, conforme procura demonstrar com as DCTS e DIPJ’s dos exercícios de 2001, 2002 e 2003;
- Que apresentou PERDCOMP retificadora por meio de formulário, na qual fez constar a origem do crédito como “Saldo Negativo de CSLL”;
- Ao final requereu o provimento da impugnação e alternativamente a declaração de suspensão do prazo prescricional;

Apreciando o litígio a DRJ não conheceu da impugnação julgando-a intempestiva com base no artigo 15 do Decreto 7235-1972, porquanto protocolada no dia 29-12-2008, tendo a intimação por edital sido efetivada em 23-05-2008.

Inconformada a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instância, por considerar também nula a intimação por edital do indeferimento da sua PERDCOMP.

No mérito requereu, alternativamente, a homologação de sua compensação. .

Voto

Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Quanto a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e da citação por edital do indeferimento do pedido de compensação, tem razão a recorrente.

Com efeito, é bastante claro o parágrafo 1º do artigo 23 do decreto 70235-72, ao prescrever que a intimação por edital só pode ocorrer após frustrados os outros meios de intimação, a saber:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo

§ 1 Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

(...)

Dessa forma, não havendo nos autos qualquer menção à tentativa de intimação por outros meios, há de ser reconhecida como nula a decisão que julgou intempestiva a impugnação de decisão cuja intimação se deu por edital.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a nulidade da decisão recorrida de primeira instância, determinando-se a realização de novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira